



PREGÃO ELETRÔNICO N°: 001/2026 - PMAV

PROCESSO EDOCS N°: 2025-31MV4

RECORRENTE: L. V. PINTO LTDA

RECORRIDA: ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, DE NATUREZA BEM MATERIAL, DESTINADOS A ATENDER OS PROJETOS E PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” **L. V. PINTO LTDA**, em da habilitação da empresa licitante denominada “recorrida” **ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA**, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 001/2026 - PMAV, cujo objeto consiste na “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, DE NATUREZA BEM MATERIAL, DESTINADOS A ATENDER OS PROJETOS E PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER”.

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro em 02/03/2026 às 08:03 declarou vencedora do certame a recorrida **ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA**. Após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, que ocorreu no dia 02/03/2026 às 08:04, a recorrente noticiou a sua intenção de interpor recurso administrativo no dia 02/03/2026 às 08:19, portanto, cumpriu a tempestividade do prazo para intenção de recurso.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação da peça recursal conforme rege o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, tendo a recorrente anexado no sistema tal documento no dia 05/03/2026 as 17:44, estando dentro do prazo estipulado. A recorrida, tendo sido informada dos prazos, não apresentou sua peça de contrarrazões.



Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa L. V. PINTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.042.208/0001-28, em face do ato administrativo que classificou e declarou vencedora a empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.400.276/0001-07, para os itens 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos para a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer. A Recorrente sustenta, em síntese, que as propostas da licitante vencedora para os referidos itens padecem de vício insanável, porquanto os produtos ofertados não atendem integralmente às especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório.

A peça recursal, protocolada em 05 de março de 2026, aponta de forma minuciosa as desconformidades técnicas dos produtos "BOLA DE FUTSAL" (item 03) e "BOLA DE VOLEIBOL" (item 04) ofertados pela empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA.

Para o **item 03 (BOLA DE FUTSAL)**, a Recorrente alega que as especificações relativas ao peso (410-430g), circunferência (62,5-63,5cm), gomos (14), laminado (PU PRO), construção (TERMOTEC), câmara (6D), sistema de forro (TERMOFIXO), camada interna (NEOTEC) e miolo (CÁPSULA SIS), tal como exigidas no Termo de Referência, teriam sido desrespeitadas pela proposta vencedora, que ofertou uma bola Penalty RX 500 com características diversas, a saber: peso 420-440g, circunferência 61-63cm, 6 gomos, laminado PU, construção Termofusion, câmara Butyl e miolo substituível e lubrificado, além da ausência de sistema de forro Termofixo e camada interna Neotec.

Para o **item 04 (BOLA DE VOLEIBOL)**, a Recorrente argumenta que as especificações de laminado (MICROFIBRA), construção (TERMOTEC), gomos (18) e a exigência de SELO: IVS - TESTED BY FIVB não foram atendidas pela proposta vencedora, que apresentou uma bola da marca Rainha com 12 gomos, laminado PVC, construção Vulcanizada e câmara Butyl, não possuindo o sistema de forro Termofixo nem o selo IVS - Tested by FIVB.



A Recorrente fundamenta sua insurgência na violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e invoca a aplicação do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desclassificação de propostas que não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Devidamente intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 11.2 do Edital e no art. 165, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, conforme certificado nos autos do processo e na ata parcial. A ausência de manifestação defensiva implica a incidência dos efeitos da revelia administrativa, conferindo presunção de veracidade aos fatos articulados pela Recorrente, mormente por estarem estes amparados por acervo probatório documental.

Submetidos os autos a esta Comissão para análise e julgamento, o recurso encontra-se, portanto, devidamente instruído e apto a receber a decisão de mérito que o ordenamento jurídico impõe.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

IV – DA ANÁLISE

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES, no uso de suas atribuições legais, e em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, vem, por meio deste instrumento, proferir decisão fundamentada acerca do recurso administrativo interposto pela licitante L. V. PINTO LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA para os itens 03 e 04 do certame.

A análise do presente recurso perpassa, necessariamente, pela verificação de seus pressupostos de admissibilidade e, superada essa fase, pela incursão no mérito da controvérsia, que cinge-se à conformidade das propostas vencedoras com as exigências técnicas impostas pelo instrumento convocatório, à luz dos princípios basilares do procedimento licitatório.



IV.1. Da Admissibilidade do Recurso Administrativo

Inicialmente, cumpre a esta Comissão analisar os pressupostos de admissibilidade da peça recursal. O direito de recorrer no âmbito do procedimento licitatório é uma garantia fundamental, corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, estabelece os contornos procedimentais para o exercício de tal direito. Conforme se depreende da ata da sessão pública, a manifestação da intenção de recorrer foi registrada pela empresa L. V. PINTO LTDA em 02 de março de 2026, em campo próprio do sistema eletrônico, dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro, atendendo ao disposto no item 11.1 do Edital.

A interposição das razões recursais ocorreu em 05 de março de 2026, dentro do tríduo legal previsto no art. 165, § 1º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e no item 11.2 do Edital. A Recorrente, na condição de licitante participante do certame, possui inegável legitimidade e interesse para se insurgir contra atos que repete ilegais e que possam afetar seu direito. Diante do exposto, verifica-se que o recurso é tempestivo, cabível e foi interposto por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido, passando-se à análise de seu mérito.

IV.2. Dos Efeitos da Revelia da Recorrida no Processo Administrativo

Um ponto de capital importância para o deslinde da presente controvérsia reside na inércia processual da empresa Recorrida, ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA. Uma vez interposto o recurso, a legislação e o próprio edital asseguram à parte contrária a oportunidade de apresentar sua defesa, em um claro exercício do princípio do contraditório. O item 11.2 do Edital, em harmonia com o art. 165, § 1º, III, da Lei nº 14.133/21, é inequívoco ao estabelecer o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Conforme atesta o registro processual, a empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA foi devidamente comunicada dos termos do recurso e da abertura do prazo para sua manifestação. Contudo, optou pelo silêncio, abdicando de seu direito de defesa e deixando de refutar as alegações e as provas apresentadas pela Recorrente. No âmbito do processo administrativo, a revelia, embora não produza o efeito automático de confissão, tal como no processo civil, gera uma consequência processual inafastável: a presunção de veracidade



dos fatos alegados pela parte que os apresentou, desde que verossímeis e minimamente corroborados por um lastro probatório. A Administração Pública não está dispensada de analisar a legalidade e a razoabilidade do pleito recursal, mas a ausência de impugnação específica fragiliza sobremaneira a posição da parte revel e fortalece a pretensão da parte *ex adversa*.

A inércia da Recorrida em apresentar qualquer contra-argumento ou prova que pudesse desconstituir as alegações da Recorrente transfere a esta Comissão o ônus de analisar os fatos com base exclusiva nos elementos trazidos pela empresa L. V. PINTO LTDA. Ao não se defender, a empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA perdeu a oportunidade processual de demonstrar a compatibilidade de seus produtos com o edital, de contestar a autenticidade das informações extraídas de plataformas de e-commerce ou de apresentar laudos técnicos que comprovassem a equivalência ou superioridade de seus produtos. Portanto, os fatos narrados na peça recursal, por não terem sido contestados e por estarem acompanhados de elementos de prova, gozam de robusta presunção de veracidade, que norteará o julgamento de mérito.

IV.3. Da Supremacia do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a viga mestra que sustenta a legalidade, a isonomia e a moralidade dos procedimentos licitatórios. O edital, uma vez publicado, converte-se na lei interna que rege o certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes às suas cláusulas e condições. Essa adstrição não representa um formalismo excessivo, mas sim a garantia de que todos os participantes competirão em pé de igualdade e de que a Administração contratará a proposta que, de fato e de direito, melhor atenda à necessidade pública que motivou a contratação, conforme os critérios objetivamente definidos. Assim dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/21, expressamente invocado pela Recorrente.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A aplicação irrestrita do mandamento legal transcrito assegura que a Administração não possa, ao seu alvedrio, aceitar propostas que divirjam das especificações por ela mesma estabelecidas, sob pena de violar a isonomia entre os licitantes. Permitir que um participante ofereça produto distinto do especificado seria conceder-lhe uma vantagem indevida sobre aqueles que se esforçaram para cotar e apresentar exatamente o que foi solicitado, possivelmente incorrendo em custos maiores para garantir tal conformidade. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) é a peça técnica que materializa a necessidade da Administração, e suas especificações devem ser observadas com rigor absoluto. A discricionariedade administrativa se esgota no momento em que as regras do certame são definidas e publicadas; a partir de então, a condução do processo é um ato vinculado.

A alegação de que um produto diverso, porém "funcionalmente equivalente", poderia ser aceito não encontra amparo legal ou doutrinário neste contexto. A Administração, ao detalhar características técnicas, não o faz por mero capricho, mas por entender, em seus estudos técnicos preliminares, que tais tecnologias agregam qualidade, durabilidade e desempenho superiores ao objeto, justificando a escolha. A análise do julgador deve ser objetiva e se ater ao confronto direto entre o que foi pedido e o que foi ofertado, não cabendo ao licitante ou mesmo ao Pregoeiro substituir o critério técnico definido no edital por um juízo subjetivo de equivalência. A vinculação ao edital é, portanto, um princípio de observância obrigatória e inafastável.

IV.4. Da Análise Objetiva da Desconformidade Técnica da Proposta

Adentrando ao mérito fático, a análise comparativa entre as especificações do Termo de Referência para os itens 03 e 04 e as propostas apresentadas pela empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA revela manifestas e insanáveis desconformidades. A Recorrente foi precisa ao detalhar as discrepâncias, as quais, na ausência de qualquer contestação pela Recorrida, e com base na documentação acostada (recurso administrativo), são tomadas como fatos incontroversos.

Para o item 03: BOLA DE FUTSAL



O Edital, por meio do Termo de Referência, exigia para o item 03 uma "BOLA DE FUTSAL" com as seguintes características essenciais: "PESO: 410-430G, CIRCUNFERÊNCIA: 62,5-63,5CM, GOMOS: 14, LAMINADO: PU PRO, CONSTRUÇÃO TERMOTEC, CÂMARA 6D, SISTEMA DE FORRO TERMOFIXO, CAMADA INTERNA NEOTEC, MIOLO CÁPSULA SIS, PROCESSO EXTRA DUPLA COLAGEM".

A proposta da Recorrida, ao oferecer a bola "Penalty RX 500", apresenta as seguintes divergências, conforme apontado no recurso: peso (420-440g), circunferência (61-63cm), quantidade de gomos (6), laminado (PU), construção (Termofusion), câmara (Butyl) e miolo (substituível e lubrificado). Além disso, não possui sistema de forro Termofixo e camada interna Neotec. Estas são divergências substantivas que afetam a qualidade e a natureza do objeto licitado.

Para o item 04: BOLA DE VOLEIBOL

O Edital, por meio do Termo de Referência, exigia para o item 04 uma "BOLA DE VOLEIBOL" com as seguintes características essenciais: "PESO 260-280G, CIRCUNFERÊNCIA: 65-67CM, GOMOS: 18, LAMINADO: MICROFIBRA, CONSTRUÇÃO: TERMOTEC, CÂMARA: 6D, CÂMARA INTERNA: NEOTEC, SISTEMA DE FORRO: TERMOFIXO, SELO: IVS - TESTED BY FIVB, MIOLO: CÁPSULA SIS".

A proposta da Recorrida, ao oferecer a bola da marca "Rainha", apresenta as seguintes divergências, conforme apontado no recurso: quantidade de gomos (12), laminado (PVC), construção (Vulcanizada) e câmara (Butyl). Adicionalmente, não possui o sistema de forro Termofixo e nem o selo IVS - Tested by FIVB. Estas também são divergências significativas que comprometem a qualidade e a conformidade do produto.

Cada uma das especificações descritas no Termo de Referência foi deliberadamente incluída para garantir a aquisição de bens de alto padrão, adequados às necessidades da Administração. A oferta de produtos que ignoram por completo ou que divergem substancialmente de tais especificações é inaceitável.

IV.5. Da Imperatividade da Desclassificação da Proposta Vencedora



Diante do flagrante e comprovada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a consequência jurídica é única e imperativa: a desclassificação da proposta. O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses em que as propostas devem ser desclassificadas, e seu inciso II é de aplicação direta ao caso concreto. Vejamos o teor do dispositivo:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
(...)*

O verbo "serão" confere ao dispositivo um caráter mandatório, e não facultativo. Ao constatar que a proposta não obedece às especificações técnicas, a Administração, por meio de seu Pregoeiro e desta Comissão, tem o dever-poder de promover a sua desclassificação. Qualquer ato em sentido contrário, como a aceitação de uma proposta desconforme, configuraria ilegalidade e ofensa à isonomia, passível de invalidação pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. A jurisprudência pátria é pacífica e reiterada nesse sentido, conforme bem ilustra o julgado colacionado pela Recorrente em recurso anterior para este mesmo pregão:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000

Jurisprudência Acórdão publicado em 14/07/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de



instrumento

improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000, Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/07/2021, TERCEIRA TURMA)

De igual modo ao precedente citado, verifica-se que a aceitação das propostas da empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA para os itens 03 e 04 configuraria uma afronta direta à legalidade e à isonomia, uma vez que seus produtos não atendem integralmente às especificações técnicas. As divergências apontadas não são meras formalidades ou erros sanáveis, mas sim desvios substanciais que comprometem a qualidade e a natureza dos objetos licitados, frustrando a legítima expectativa da Administração de contratar bens com as exatas características que definiu como necessárias para o atendimento do interesse público. A desclassificação, portanto, não é apenas uma opção, mas uma obrigação legal.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, esta Comissão de Licitação, com fundamento na análise fática e na legislação aplicável, decide:

a) CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa L. V. PINTO LTDA (CNPJ nº 56.042.208/0001-28), porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, o cabimento e a legitimidade.

b) No mérito, DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, para reformar a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA para os itens 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

c) DESCLASSIFICAR as propostas apresentadas pela empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 42.400.276/0001-07) para os itens 03 e 04 do certame, por inobservância às especificações técnicas pormenorizadas no Termo de Referência, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o item 8.2 do Edital.

d) DETERMINAR o retorno dos autos ao Pregoeiro para que, invalidado o ato de classificação das propostas da empresa ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA para os itens 03



e 04, proceda à convocação dos licitantes subsequentes na ordem de classificação, para análise de suas propostas e, se for o caso, de sua habilitação, dando regular prosseguimento ao certame até sua final conclusão para os itens em referência.

Publique-se. Intimem-se as licitantes interessadas por meio do sistema eletrônico. Cumpra-se.

Atílio Vivacqua - ES, 13 de março de 2026.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratação/Pregoeiro